



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

AUTÓGRAFO DE LEI DE Nº 21/2020

“Dispõe sobre o horário especial ao servidor público deficiente e/ao que tenha cônjuge/companheiro(a), filho ou dependente com deficiência e/ou síndrome de qualquer natureza, estabelecendo redução da carga horária em 50% sem necessidade de compensação de horário e sem redução salarial, adotando outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, **FAZ SABER** que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte Autografo de Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais da administração direta do município de Carnaubal que sejam deficientes ou que possuam cônjuge, filho ou dependente com alguma deficiência congênita ou adquirida, em qualquer idade, de natureza leve, moderado ou severo, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta lei.

§ 1º - A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao tratamento do próprio servidor deficiente ou ao acompanhamento do cônjuge em tratamento, ou ainda no caso de filho(a), portador de alguma síndrome e/ou deficiência de natureza leve, moderada ou severa, no seu tratamento e/ou atendimento as suas necessidades básicas diárias, ainda que isso signifique apenas o fortalecimento dos laços familiares pela necessidade de maior tempo de convivência.

§ 2º - No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e pais de filho(s) enquadrados nas disposições desta lei, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária prevista para o acompanhamento de que trata esta lei, de sua livre escolha.

§ 3º - O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade interpessoal do beneficiário e/ou programa do tratamento pertinente. E não haverá em hipótese alguma a exigência de compensação de horário, nem redução salarial.

Art. 2º - Para se efetuar a redução de carga horária prevista nesta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Setor Pessoal, instruído com cópia da certidão de casamento ou nascimento, atestado médico ou laudo de que o cônjuge/companheiro(a), ou filho(a) é possuidor de deficiência e/ou síndrome.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei será concedido independentemente da carga horária para o qual o servidor prestou concurso. Nesse sentido, servidores com horário de 20 horas semanais e de 30 horas semanais, também terão sua carga horária semanal reduzida à metade, sem exigência de compensação de horário, nem redução salarial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE. AOS 02 DE DEZEMBRO DE 2020

ANTONIO CORREIA ARAÚJO
Presidente